

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.329/17/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000264258-48  
Impugnação: 40.010140546-47 (Coob.)  
Impugnante: José Teles dos Santos (Coob.)  
CPF: 600.292.696-87  
Autuada: DJ Usinagem Comércio Serviços Ltda - ME  
IE: 001824675.00-20  
Proc. S. Passivo: Eugênio Geraldo Barroso Costa  
Origem: DFT/Contagem

### **EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – ADMINISTRADOR – CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a inclusão do sócio-administrador da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, em razão da comprovação de atos praticados com infração à lei, vez que concorreu para que fosse consignado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais de saída resultando em recolhimento a menor do imposto. Responsabilidade passiva com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

Compete à Câmara de Julgamento, a análise da inclusão do sócio-administrador da empresa autuada no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado (responsável solidário), pelo crédito tributário lançado nestes autos.

Em razão da constatação de atos praticados pelo sócio-administrador da empresa autuada com infração à lei, vez que concorreu para que fosse consignado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais de saída, resultando em recolhimento a menor do imposto, a Advocacia-Geral do Estado encaminhou os autos à Repartição Fazendária para inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária.

A responsabilidade passiva do Coobrigado foi imputada com fulcro no art. 135, inciso III, c/c art. 137, inciso III, ambos do Código Tributário Nacional - CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Consta dos autos que a inclusão no polo passivo da obrigação tributária, do Coobrigado, deu-se com a emissão do “Termo de Rerratificação do Auto de Infração”, colacionado às fls. 276/278.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O crédito tributário exigido refere-se a Auto de Infração decorrente da constatação de que a empresa Autuada, no período de novembro de 2011 a dezembro de 2014, recolheu ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI – (Declaração de Apuração e Informação do ICMS) os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas constantes como ativas nos sistemas da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Exigiu-se ICMS, Multas de Revalidação e Isolada previstas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 54, inciso IX, alínea “a” e “b”, todos da Lei nº 6.763/75.

Considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes na legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, e verificando-se que os argumentos trazidos pela Autuada não se revelavam capazes de elidir a exigência fiscal, a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 06 de agosto de 2015, à unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento (Acórdão 21.941/15/1ª, fls. 249/256).

Assim, as irregularidades constantes do lançamento em questão já foram objeto de julgamento pela 1ª Câmara de Julgamento e o respectivo Acórdão traz a seguinte ementa:

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR - DAPI/DOCUMENTOS FISCAIS. CONSTATOU-SE QUE A AUTUADA CONSIGNOU EM DOCUMENTO DESTINADO A INFORMAR AO FISCO NA DECLARAÇÃO DE APURAÇÃO E INFORMAÇÃO DO ICMS – DAPI, VALOR DO DÉBITO DO IMPOSTO INFERIOR AO VALOR REGISTRADO NAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDA RESULTANDO EM RECOLHIMENTO A MENOR DO IMPOSTO. EXIGE-SE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO IX, ALÍNEAS “A” E “B”, TODOS DA LEI Nº 6.763/75.

LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

Após o desenvolvimento de ações de cobrança administrativa (Certidão às fls. 268), sem êxito, o PTA foi encaminhado para a Advocacia-Geral do Estado – AGE para a execução do crédito tributário.

Em seguida a AGE (fls. 273), no exercício do controle de legalidade, devolveu os autos para a Fiscalização para inclusão do sócio-administrador como Coobrigado pelo crédito tributário, tendo em vista a constatação de que a conduta do Coobrigado amolda-se à hipótese de infração à lei.

Então, lavrou-se o “Termo de Rerratificação de Auto de Infração” para inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária, conforme mencionado anteriormente.

Inconformado, o sócio-administrador da empresa autuada, ora Coobrigado, apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 282/298 e junta aos autos os documentos de fls. 299/417.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 422/444. Na oportunidade, refuta as alegações da Defesa e anexa documentos.

Às fls. 446/447 é reaberta vista dos autos ao Coobrigado, que não se manifesta.

---

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

**Da Arguição de Nulidade**

O Impugnante alega nulidade do Auto de Infração por ausência de pressupostos legais e violação ao art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

Alega que não haveria no “Termo de Rerratificação de Auto de Infração” a motivação e fundamentação para sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Entende haver cerceamento de seu direito de defesa alegando desconhecer a inteireza do Auto de Infração e todos os seus anexos.

Aduz que não teria sido demonstrado e comprovado atos com infração de lei, o que afastaria a responsabilidade que lhe fora imputada.

No entanto, não assiste razão ao Impugnante.

Cabe ressaltar que o contrato social da sociedade empresária, devidamente registrado na JUCEMG (fls. 207/208 e 265/266), atribui ao Coobrigado, taxativamente, poder de gestão, tendo sido ele quem recebeu o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02) e o Auto de Infração (fls. 199).

A função de gerência consta dos cadastros da SEF/MG conforme documentos de fls. 277/278.

Oportuno mencionar que o Coobrigado tinha plena ciência dos fatos, da inteireza do Auto de Infração e anexos, tanto que, em nome da pessoa jurídica, assinou procuração concedendo poderes a advogado para representar a sociedade empresária em impugnação ao Auto de Infração (fls. 215).

Infundada a alegação de cerceamento do direito de defesa.

Quanto à motivação e fundamentação, está claro na instrução probatória que o Sr. José Teles dos Santos (sócio-administrador) foi incluído no polo passivo da obrigação tributária por atos praticados com infração de lei.

Reitere-se que a autuação funda-se na infração de lei, caracterizada pela divergência entre os valores declarados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e os valores constantes nas notas fiscais ativas no sistema da SEF, o que ocasionou recolhimento a menor de tributo.

Em função da escrituração e apuração incorreta e por ter concorrido para o não recolhimento do ICMS relativo às operações objeto da autuação, tem-se a

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

responsabilidade do Coobrigado, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 combinado com o art. 135, inciso III do Código tributário Nacional (CTN).

O Coobrigado era administrador da sociedade empresária no período autuado e foi eleito para o polo passivo enquanto pessoalmente responsável pelo crédito correspondente à obrigação tributária uma vez que resultante de atos praticados com infração de lei, conforme demonstrado na abordagem do mérito.

Acrescente-se que a formalização do Auto de Infração atendeu a todos os requisitos legais, dispostos no art. 89 do RPTA, que assim determina:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

Ainda, cabe pontuar que os autos encontram-se devidamente instruídos com a descrição clara da infração, foi detalhado a composição do crédito tributário, quantificado o imposto e demonstrado o cálculo das multas aplicáveis.

Constata-se que o Coobrigado exerceu seu direito de forma ampla, desenvolvendo defesa pontual e específica sobre diversos aspectos quanto à inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

Dessa forma, rejeita-se a arguição de nulidade do Auto de Infração.

**Do Mérito**

Conforme já relatado, compete à Câmara de Julgamento a análise da inclusão do sócio-administrador da Autuada no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigado (responsável solidário), pelo crédito tributário lançado nestes autos.

Reitera-se que a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária deu-se com a emissão do “Termo de Rerratificação de Auto de Infração”, colacionado às fls. 276/278, em razão da constatação de que concorreu para que fosse consignado na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI, valor do débito do imposto inferior ao valor registrado nas notas fiscais de saída, resultando em recolhimento a menor do imposto.

Cumprе ressaltar que as exigências fiscais lançadas nestes autos decorrem da acusação fiscal de que a empresa Autuada, no período de novembro de 2011 a dezembro de 2014, recolheu ICMS a menor, em virtude de não ter declarado na DAPI os valores destacados nas notas fiscais eletrônicas constantes como ativas nos sistemas da Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

A discussão travada pelo Coobrigado cinge-se ao inconformismo com a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária, sob a alegação de que não teria concorrido para infração de lei. Sustenta também, que o caso caracterizaria mero inadimplemento, o que não pode ensejar a responsabilização pessoal do sócio-administrador pelo crédito tributário em epígrafe.

Sustenta, ainda, que sequer a infração restaria plenamente caracterizada.

Entretanto, o conjunto probatório dos autos milita em favor do Fisco.

O Coobrigado era administrador da sociedade empresária no período atuado e foi eleito para o polo passivo enquanto pessoalmente responsável pelo crédito correspondente à obrigação tributária uma vez que resultante de atos praticados com infração de lei, conforme demonstrado e comprovado nos autos.

É incontroversa nos autos a condição do Coobrigado de sócio-administrador da empresa em todo o período atuado.

O contrato social da sociedade empresária (fls. 207/208 e 265/266) lhe atribui poder de gestão, sendo que a função de gerência consta dos cadastros da SEF/MG, conforme documentos de fls. 277/278.

Dessa forma, correta a inclusão do Coobrigado (sócio-administrador) no polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Código Tributário Nacional:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

No mesmo sentido, encontra-se o art. 56-A, inciso I, alínea “b” do RICMS/02, que estabelece a responsabilidade pessoal dos sócios, a saber:

Art. 56-A - São pessoalmente responsáveis:

I - pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

b) o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, ou de que faz ou fez parte;

(...)

Embora o Coobrigado afirme também, que não haveria sequer menção de quais teriam sido os atos de gestão por eles praticados com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatutos, as próprias infrações praticadas, já apreciadas e cujo lançamento já foi aprovado pelo CC/MG, representam consequências advindas dos atos de gestão do administrador.

As infrações imputadas ao Coobrigado nada mais são do que práticas de fraude contra a Fazenda Pública Estadual visando à supressão ou redução do ICMS devido.

Nesse sentido, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN), sendo que a gestão e/ou administração dos sócios com infração à lei tributária surge concomitantemente à obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O art. 121, parágrafo único, inciso II do CTN prevê que o responsável tributário é sujeito passivo da obrigação principal, cuja obrigação decorre de disposição expressa da lei.

No caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária (recolhimento a menor de tributo), como defende o Coobrigado, que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária ao Coobrigado, mas sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira.

Respalda, ainda, a inclusão do Coobrigado no polo passivo da obrigação tributária, a irregularidade constatada pela Fiscalização de divergência entre os valores declarados na Declaração de Apuração e Informação do ICMS - DAPI e os valores constantes nas notas fiscais ativas no sistema da SEF, o que ocasionou recolhimento a menor de tributo.

Em função da escrituração e apuração incorreta e por ter concorrido para o não recolhimento do ICMS relativo às operações objeto da autuação, tem-se a responsabilidade do Coobrigado, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 combinado com o art. 135, inciso III do Código tributário Nacional (CTN).

Veja-se excerto do Acórdão 21.941/15/1ª, que em sua razão de decidir, de forma motivada e fundamentada assim sintetizou o ilícito tributário.

(...)

NOS PERÍODOS CITADOS, A AUTUADA CUMPRIU AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DE EMITIR AS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS E DE TRANSMITIR AS DAPIS, PORÉM OS VALORES CONTÁBEIS DA BASE DE CÁLCULO E DO ICMS, REGISTRADOS NA DECLARAÇÃO, ESTÃO ZERADOS, DIVERGINDO DOS VALORES CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.

DESSA FORMA, O ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS NÃO FOI LEVADO PARA A APURAÇÃO, O QUE OCASIONOU A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, CONFORME PODE SER OBSERVADO NOS AUTOS ÀS FLS. 233/235.

(...)

Patente no presente caso, que o Coobrigado tinha poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a irregularidade constatada pela Fiscalização caracteriza a intenção de lesar o Erário Estadual.

Assim, indubitável nos autos a comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária, sendo correta, portanto, a inclusão do Coobrigado na sujeição passiva, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III do CTN.

Registra-se, por oportuno, que a responsabilidade solidária daqueles arrolados no polo passivo da obrigação tributária está prescrita na Lei nº 6.763/75, em conformidade com os requisitos do CTN.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, considerando o Termo de Rerratificação de fls. 276/278. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Bernardo Motta Moreira e Maria de Lourdes Medeiros.

**Sala das Sessões, 09 de fevereiro de 2017.**

**Sauro Henrique de Almeida**  
**Presidente / Revisor**

**Marco Túlio da Silva**  
**Relator**

CC/MG